

Relatório final do auditor ⁽¹⁾**Processo AT.40181 — Philips**

(2018/C 340/06)

1. O projeto de decisão dirigido à Philips France SAS («Philips France») e à Koninklijke Philips NV (conjuntamente «Philips») considera que a Philips infringiu o artigo 101.º do TFUE através de práticas destinadas a restringir a capacidade de os retalhistas em França determinarem os seus preços de revenda de forma independente.
2. A investigação teve início em 3 de dezembro de 2013 com a realização de inspeções sem aviso prévio nas instalações da Koninklijke Philips SpA, em Itália, e nas instalações da Koninklijke Philips NV, nos Países Baixos.
3. Após as inspeções e na sequência de uma investigação interna, a Philips manifestou o seu interesse em cooperar com a Comissão. Em [...], a Koninklijke Philips NV apresentou novos elementos de prova sobre o comportamento em causa.
4. Em 2 de fevereiro de 2017, a Comissão deu início a um procedimento na aceção do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão ⁽²⁾ contra a Koninklijke Philips NV e a Philips France. Em 7 de fevereiro e 16 de maio de 2017, a Comissão enviou pedidos de informações à Philips, tendo a Philips respondido em 6 de março e 2 de junho de 2017.
5. Em [...], a Philips apresentou uma oferta formal de cooperação («proposta de transação»). A proposta de transação contém:
 - um reconhecimento em termos claros e inequívocos da responsabilidade da Philips France pela sua participação direta na infração sumariamente descrita no que se refere ao seu objeto, aos principais factos, à sua qualificação jurídica, incluindo o seu papel e a duração da sua participação na infração;
 - um reconhecimento em termos claros e inequívocos da responsabilidade da Koninklijke Philips NV pela infração enquanto sociedade-mãe da Philips France à época da infração;
 - uma indicação do montante máximo da coima que a Philips prevê que seja imposta pela Comissão e que aceitaria no âmbito de um procedimento de cooperação;
 - a confirmação de que a Philips recebeu informações suficientes acerca das objeções que a Comissão tenciona deduzir contra a empresa e de que lhe foi dada oportunidade suficiente para comunicar a sua posição à Comissão;
 - a confirmação de que a Philips não tenciona solicitar um acesso adicional ao processo nem uma nova audição oral, exceto se a Comissão não refletir a sua proposta de transação na comunicação de objeções e na decisão;
 - a concordância quanto à receção da comunicação de objeções e a decisão final em língua inglesa.
6. Em 7 de junho de 2018, a Comissão adotou a comunicação de objeções, à qual a Philips respondeu confirmando que a comunicação de objeções refletia o teor da sua proposta de transação.
7. A infração verificada e as coimas impostas no projeto de decisão correspondem às que são reconhecidas e aceites na proposta de Transação. O montante das coimas é reduzido em 40 %, por se considerar que a Philips tem cooperado com a Comissão para além da sua obrigação legal de o fazer, através: i) da prestação de elementos de prova adicionais que representam um valor acrescentado significativo relativamente aos elementos de prova já na posse da Comissão, uma vez que esses elementos reforçaram, em grande medida, a capacidade da Comissão para provar a infração; ii) do reconhecimento da infração ao artigo 101.º do TFUE em relação à conduta; e iii) da isenção de certos direitos processuais, o que resulta em ganhos de eficiência administrativa.
8. Em conformidade com o artigo 16.º da Decisão 2011/695/UE, verifiquei se o projeto de decisão apenas diz respeito a objeções relativamente às quais a Philips teve a possibilidade de se pronunciar. Considero que sim.

⁽¹⁾ Nos termos dos artigos 16.º e 17.º da Decisão 2011/695/UE do Presidente da Comissão Europeia, de 13 de outubro de 2011, relativa às funções e ao mandato do Auditor em determinados procedimentos de concorrência (JO L 275 de 20.10.2011, p. 29).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE (JO L 123 de 27.4.2004, p. 18).

9. Considero, em geral, que o exercício efetivo dos direitos processuais foi respeitado no presente processo.

Bruxelas, 12 de julho de 2018.

Wouter WILS
